

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Inquérito Civil nº MPMG-0521.19.000390-0

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente no seu dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, podendo, para tanto, promover a medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, dentro dos quais está inserido o patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CR/88, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que os vereadores de Ponte Nova votaram e aprovaram as leis municipais nºs. 4.170/2018, 4.230/2019 e 4.371/2020, nas legislaturas 2018, 2019 e 2020, as quais concederam reajustes de 2,07 %, 3,43% e 4,48% aos subsídios dos vereadores;

CONSIDERANDO que subsídio é a retribuição pelo exercício público, estabelecido por lei específica, fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias, nos termos do §4º do art. 39 da CR/88;

CONSIDERANDO que o conceito jurídico de remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, portanto, distinto do conceito de subsídio;

Assinatura

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 25/2000 determinou que o subsídio dos vereadores seria fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na lei orgânica dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal estabelece as regras da anterioridade da legislatura para fixação do subsídio dos agentes políticos parlamentares municipais e da inalterabilidade do subsídio durante a legislatura e que decorrem do princípio da moralidade administrativa agasalhado no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso X, da CF não confere aos agentes políticos parlamentares municipais a revisão geral anual do subsídio, pois ela é circunscrita aos servidores públicos e agentes políticos vitalícios por ocuparem cargos profissionais, cujo regime jurídico é distinto daqueles que transitoriamente são investidos em cargos públicos de natureza política, como os vereadores;

CONSIDERANDO que a atualização ou reajuste do subsídio na mesma legislatura apresenta-se como ato eivado pelo vício da imoralidade, porquanto transparece à sociedade a edição de atos em benefício próprio;

CONSIDERANDO que o país passa por uma grave crise econômico-financeira exigindo dos agentes públicos serenidade e absoluto respeito ao princípio da economicidade, porquanto, os recursos públicos para realização de atividades essenciais do Estado estão se tornando cada vez mais escassos;

CONSIDERANDO que o artigo 179 da Constituição de Minas Gerais adotou a regra da legislatura, consistente no fato de que os vereadores cessantes de uma legislatura fixarão os subsídios dos novos vereadores, devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura;

CONSIDERANDO que a improbidade administrativa não se mede pelo valor pecuniário do aumento e sim pela intenção de burlar a lei;

CONSIDERANDO que é entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal a exigência e a observância da regra de anterioridade da legislatura, nos seguintes termos:

UATFALM

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente” (STF, AgR-RE 484.307-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, 23-03-2011, v.u., DJe 08-04-2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – **O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.** III – **Agravo regimental improvido”** (STF, AgR-AI 776.230-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 09-11-2010, v.u., DJe 26-11-2010).

CONSIDERANDO que a jurisprudência também assenta a inalterabilidade do subsídio dos edis durante a legislatura;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 164/2009, DO MUNICÍPIO DE PARISI QUE REAJUSTOU EM 5,65% A REMUNERAÇÃO DE SEUS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA EXISTÊNCIA DE LEI ANTERIOR PREVENDO REAJUSTE PARA O ANO DE 2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE ANUAL, ANTERIORIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA OFENSA AOS ARTIGOS 29, VI E 37, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP, ADI 990.10.064771-7, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, 17-11-2010, v.u.).

“Em face do disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda constitucional nº. 25, dos 14 de fevereiro de 2000, não poderiam os senhores vereadores da Câmara Municipal de Piracicaba, na própria legislatura, atualizar seus subsídios, ainda que com invocação do inciso XV do caput do artigo 37 da Constituição da República.

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Sobre esse último dispositivo, de caráter geral, prevalece aquele, específico para o subsídio dos vereadores.

Certo que reajuste não é aumento, mas manutenção do poder de compra dos subsídios. Todavia, o inciso VI do artigo 29 da Constituição da República não proíbe aumento de subsídio durante a legislatura, quando então poder-se-ia dizer possível o reajuste ou atualização, mas determina que o subsídio seja fixado para a legislatura subsequente, com observância dos critérios previstos na própria Constituição da República e na respectiva Lei Orgânica. O que é fixo não permite, salvo expressa previsão, alterações a título de atualização” (TJSP, II 990.10.096557-0, Rel. Des. Barreto Fonseca, 05-05-2010, v.u.).

CONSIDERANDO que esta situação é pacífica no TCE/MG, o qual, inclusive, emitiu a súmula 118/2013, que assim enuncia: “ O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, **ser observados o princípio da anterioridade** e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional”.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabelece em seu art. 6º, como incumbência do Ministério Público da União, extensível aos Ministérios Públicos dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93, que é dever ministerial expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação expedida pelo Ministério Público e devidamente recebida pelo agente político é documento apto a comprovar má-fé e dolo para fins de improbidade administrativa e prática criminosa;

Diante dessas considerações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** a Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova, Ana Maria Ferreira Proença, e todos os Excelentíssimos Vereadores, nos seguintes termos:

Item I. Revogar, **imediatamente**, as Leis Municipais nºs. 4.170/2018, 4.230/2019 e 4.371/2020, editadas e promulgadas na presente legislatura e que reajustaram, atualizaram e, por fim, aumentaram o

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

subsídio dos Excelentíssimos Vereadores do Município de Ponte Nova na mesma legislatura.

Item II. Doravante, abstenha-se de aprovar qualquer ato normativo da Câmara consistente em conceder aumento, reajuste ou atualização dos subsídios dos atuais Vereadores até o fim desta legislatura, em absoluto respeito à norma prevista no art. 29, VI, da Constituição da República de 1988 e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Item III. Doravante, abster-se de realizar qualquer pagamento de subsídio com os reajustes aprovados nas referidas Leis Municipais n.ºs. 4.170/2018, 4.230/2019 e 4.371/2020;

Item IV. Os senhores Vereadores deverão se abster de receber remuneração com os reajustes acrescidos pelas Leis Municipais n.ºs. 4.170/2018, 4.230/2019 e 4.371/2020.

A fim de fiscalizar o efetivo cumprimento, fica a Presidente da Câmara cientificada que terá um prazo **de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento dessa recomendação, para informar ao Ministério Público seu acatamento e as providências que serão adotadas para o efetivo cumprimento.

Igualmente, o Ministério Público requisita que a Presidente da Câmara Municipal promova a publicidade dessa Recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, entregando uma cópia a cada vereador para que fique ciente da situação recomendada.

Sem mais para o momento, o Ministério Público se coloca à inteira disposição para esclarecimentos complementares.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Ponte Nova, 03 de março de 2020

THIAGO FERNANDES DE CARVALHO
Promotor de Justiça

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PONTE NOVA - MG**

Recebido em 04/03/2020

Protocolo nº 102/2020

Terezinha de Jesus Abreu Rodrigues